



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Autoria: Vereador Professor Adriel

EMENTA: “Cria o Dia do Idoso a ser comemorado anualmente 01 de Outubro no Calendário Oficial do Município de Monte Mor.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Professor Adriel, que tem como objetivo conscientizar as pessoas a promover a garantia dos princípios fundamentais do direito do Idoso, conforme justificativa anexa ao projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que o referido Projeto de Lei vem de encontro com o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local, conforme segue.

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;
(...)



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

E ainda, trata-se de matéria que não afronta ao disposto do Regimento Interno no seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transcrito.

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI – concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIII – firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;

XVII – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Assim, veja que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, geralmente, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Por fim, quanto a informação constante em análise prévia realizada pelo Secretário Legislativo, quanto a existência de Lei Municipal que Institui Semana Municipal do Idoso em vigor, importante destacar que, o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que Lei nova onde estabeleça disposições sem regular matéria que se trata lei anterior, não revogara nem modificara esta, conforme descrito abaixo.

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

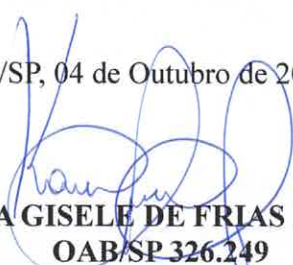
§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (grifo meu)

§ 3º-Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Diante do exposto, exara-se parecer favorável, para ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação da Casa, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 04 de Outubro de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249